



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726039/2016-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.471 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SAPORE S.A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIACÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, rerratificando o Acórdão nº 2402-012.318, bem como não se conhecendo do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.471 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.726039/2016-15

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo Conselheiro Gregório Rechmann Junior em face do Acórdão n. 2402-012.318, da lavra desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cujo entendimento foi sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Sum. Carf nº 1).

Conforme Despacho de Admissibilidade de p. 722, referidos Embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Conforme exposto linhas acima, resta patente a omissão quanto à análise / julgamento do recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, , devendo, pois, ser apreciada e sanada essa omissão pela Turma.

Diante do exposto, admitem-se os embargos de declaração para saneamento da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos por Conselheiro deste Colegiado, em face da constatação da existência de omissão no Acórdão nº 2402-012.318, qual seja: falta de análise do recurso de ofício.

De fato, quando do julgamento do processo em questão na sessão de julgamento realizada em 06/11/2023, tem-se que este Colegiado limitou sua análise ao recurso voluntário, conforme se infere da leitura do dispositivo de susodito Acórdão nº 2402-012.318, *in verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

Ocorre que, da leitura dos autos do processo, verifica-se que houve recurso de ofício interposto pela DRJ e não analisado no acórdão embargado.

Neste esboço, saneando a omissão apontada, passemos ao exame do recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

Da Análise do Recurso de Ofício

A DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-73.884 (p. 633), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

A exoneração parcial do crédito tributário realizada pelo órgão julgador de primeira instância se deu em face do cancelamento da multa de ofício, cujo valor totalizou o montante de R\$ 4.355.610,26 (resultante da soma da multa de ofício do DEBCAD 51.079.491-2 (R\$ 1.409.596,10), com aquela objeto do DEBCAD 51.079.492-0 (R\$ 2.946.014,16)).

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 2.500.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, rerratificando o Acórdão nº 2402-012.318, não se conhecendo do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior